

## AGRAVOS

**IRACI DE OLIVEIRA KISZKA<sup>1</sup>**  
**SANDRÉA ALVES ABBAS<sup>2</sup>**

### RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar a classificação dos agravos, tendo em vista as inovações do direito processual civil moderno. Conseqüente, procuramos efetuar esta análise através de pesquisa na doutrina, a fim de conquistar elementos para formar melhor convicção a respeito da classificação das ações e das tutelas vigentes em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, procuramos focalizar um olhar na classificação dos agravos, sem perder de vista o projeto do novo Código de Processo Civil que está tramitando no Congresso Nacional.

Palavras-chave: classificação dos agravos; agravo retido; agravo de instrumento; agravo regimental; agravo nos próprios autos (agravo de admissão).

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária – CEU, membro do IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

<sup>2</sup> Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

## SUMÁRIO

<b>1 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS AGRAVOS .....</b>	<b>3</b>
<b>2 – DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS .....</b>	<b>10</b>
<b>3– DA CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVO SEGUNDO O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>14</b>
<b>4 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>18</b>

## 1 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS AGRAVOS

Segundo o ordenamento jurídico atual os agravos se classificam em: agravo retido, agravo de instrumento, agravo nos próprios autos e agravo regimental, conforme o tipo de decisão impugnada pelas partes da demanda.

O **agravo retido** é cabível contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau (é a regra, o recurso que desafia decisão interlocutória em primazia), **agravo de instrumento** é cabível contra certas decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau (recurso excepcional, cabível contra decisões previamente previstas no Código de Processo Civil), **agravo nos próprios autos** é recurso cabível para destrancar recursos excepcionais (especial e extraordinário; antes era agravo de instrumento) e **agravo regimental** recurso cabível contra decisões proferidas em processos que tramitam perante os tribunais (também denominado de recurso inominado).

### **Agravo Retido**

O agravo é admissível para todas as decisões que não sejam as extintivas do processo, bem como aquelas que não sejam despachos.

Assim, de acordo com artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei 11.187/05, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias na forma retida.

O agravo é interposto contra as decisões interlocutórias de primeiro grau, conforme art. 522, do Código de Processo Civil, no curso do processo (conhecimento, execução e cautelar), que resolvam questões incidentes passíveis de serem atacadas por meio deste recurso.

Consequente, adotou-se a recorribilidade ampla das interlocutórias e, paralelamente, o da preclusão das interlocutórias irrecorridas, reduzindo, também, o ensejo de sucedâneos como a correição parcial e o mandado de segurança.

Assim, decisão interlocutória é o pronunciamento judicial que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou que cause algum dano à parte ou ao interessado (artigo 162, §2º, do Código de Processo Civil).

Ainda que o juiz de primeiro grau, decido o mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso do agravo.

O despacho é irrecorrível, conforme art. 162, §3º e art. 504, ambos, do Código de Processo Civil.

O Código definiu por exclusão os casos de agravo, se o ato do juiz no processo não é despacho e nem sentença, só pode ser decisão interlocutória, cabendo o recurso de agravo, retido ou de instrumento, conforme o caso.

O agravo retido é a regra geral, o que prevalece é a interposição de agravo na forma retida, sendo o agravo de instrumento a exceção. Caso em que, o agravo retido deverá ser apreciado pelo tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, devendo a parte pedir expressamente nas razões ou contra-razões de apelação sua apreciação pelo tribunal, sob pena de ser considerado renunciado.

A nova redação da Lei 11.187/05 deixou evidente a mudança da interposição do recurso de agravo retido como regra geral. A lei pretendeu que o agravo de instrumento fosse permitido apenas quando a decisão interlocutória fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e das decisões de não recebimento de apelação e que define seus efeitos. A nova lei derogou a faculdade de escolha das modalidades de agravo de instrumento e retido pelo agravante.

Agravo retido é uma das formas ou tipos de agravo, com os mesmos pressupostos de admissibilidade e adequação, do qual não se tira o instrumento e que fica condicionado ao conhecimento da apelação.

Consequente, nesta modalidade, após ouvida a parte contrária, em dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

No agravo retido não há necessidade de formação do instrumento, uma vez que não é interposta diretamente no tribunal, mas perante o próprio juiz da causa.

Interposto o agravo retido, o juiz intimará a parte contrária para que apresente sua resposta no prazo de 10 dias, após, poderá exercer o juízo de retratação.

O agravo retido somente será analisado se o agravante formular requerimento preliminar no recurso de apelação ou nas contra-razões de apelação (artigo 523, caput, do Código de Processo Civil), trata-se de um requisito de admissibilidade.

Desta forma, o agravo retido somente será analisado se a apelação for conhecida, caso em que estará condicionado ao conhecimento do recurso principal, apelação, o não conhecimento da apelação acarretará a não apreciação do agravo retido.

Segundo art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, nas decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente e constar no respectivo termo, com exposição sucinta das razões do agravante.

O agravo fica restrito às audiências de instrução e julgamento. A doutrina diverge quanto à irrecorribilidade por falta de disposição legal, outros alegam que cabe o agravo por homenagem à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

O prazo para interposição do agravo é o espaço de tempo entre a decisão que causa lesão e o ato imediatamente posterior a ser praticado em audiência, ou seja, exatamente neste período de tempo, como ocorre no prazo para oferecimento da contradita da testemunha.

Consequente, se das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento forem suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação deverão ser objeto de agravo retido oral, sob pena de preclusão ou caberia agravo de instrumento, em se tratando de decisão que cause lesão grave e de difícil reparação (caso em que a parte irá diretamente ao tribunal).

O agravo retido, em síntese, procura atender aos casos em que não houver interesse na revisão imediata da decisão interlocutória atacada, pelo órgão *ad quem*, ou ainda, quando por circunstâncias de ordem processual — economia processual — seja mais útil e recomendável sua retenção nos autos do agravo interposto.

Desta forma, poupam-se despesas que a parte agravante teria que arcar, bem como todo trabalho que envolve a interposição e o acompanhamento do agravo na sua forma instrumentalizada.

O agravo retido é forma de interposição do agravo, serve de importante instrumento estratégico no processo, porque evita a preclusão da faculdade de impugnar a decisão interlocutória, do mesmo modo que não tem gasto nem de tempo nem de dinheiro, porque fica retido nos autos, além de estar isento de preparo.

### **Agravo de Instrumento**

O agravo de instrumento cabe contra todas as decisões e despachos com conteúdo decisório excluído os meramente ordinatórios, que for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A petição do agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e, facultativamente, outras peças que o agravante entender úteis, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal. Se o agravo for retido será interposto perante o juízo *a quo*. O juízo definitivo da admissibilidade do agravo retido é do Tribunal que, por ocasião do julgamento da apelação, examinará a questão.

Para interposição do agravo de instrumento temos os seguintes requisitos: quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, presente *periculum in mora*, art. 798, do Código de Processo Civil.

O legislador também remete-nos ao artigo 527, III c.c. artigo 558, do Código de Processo Civil, que prevê o *periculum in mora* como pressuposto da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Assim, o que era requisito para requerer o efeito suspensivo do recurso, agora é o requisito de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

As outras hipóteses de interposição de agravo de instrumento são mais objetivas: da decisão que não admite o recurso de apelação, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (devolutivo e suspensivo).

Consequente, deverá acompanhar a petição de agravo, o comprovante do pagamento de custas e do pagamento do porte de retorno, quando devidos, conforme previsto pelos tribunais.

No prazo do recurso, dez dias, a petição deverá ser protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

O objetivo da nova lei é dar segurança jurídica às partes com maior celeridade processual. Isto porque a grande quantidade de agravo de instrumento em trâmite perante os tribunais, emperra as pautas de julgamento, de modo que outros recursos fiquem represados por longos anos aguardando decisão, caso em que o legislador acreditou que por meio da nova lei haveria uma redução da quantidade desses recursos, com a vedação expressa do uso de agravos “internos”.

Por outro lado, há possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, tendo a parte agravado na própria audiência oral e imediatamente.

Neste sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>3</sup> entende que:

*“o óbice da preclusão consumativa realmente só se coloca para o caso da parte querer desistir do agravo interposto sob uma das modalidades e interpor novamente o mesmo recurso sob outro regime” (..) “À parte não caberia então fazer novas*

---

<sup>3</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, RT, 2006 *apud* Giarardelli, Adriana Carvalho. Nova Lei do Agravo – Das Decisões Interlocutórias: Qual o Recurso Cabível? pp.30.

*alegações ou deduzir novos argumentos, mas exclusivamente proceder à conversão do procedimento”.*

Para Antonio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi a parte não pode interpor um novo agravo, agora sob a forma de instrumento.

Assim, o advogado terá que ter cuidado ao realizar uma audiência de instrução e julgamento, pois um erro poderá causar problemas ao cliente que não poderá utilizar outro recurso.

Consequente, o agravante deverá requerer, no prazo de 3 (três) dias, a juntada aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação de eventuais documentos que instruíram o recurso, sob pena do inadmissibilidade do recurso interposto.

Alguns autores entendem que é admissível o ajuizamento do mandado de segurança, nos casos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo civil.

Isto porque, com as modificações sofridas a decisão do relator tornou-se irrecurável, sendo cabível o disposto no artigo 1º c.c. artigo 5º, II, ambos, da Lei 12.016/09, do Mandado de Segurança.

Assim, cabe mandado de segurança contra ato do juiz, desde que contra este ato não caiba recurso com efeito suspensivo e não tenha transitado em julgado.

O direito ao mandado de segurança é correlato à circunstância de haver ofensa a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade.

A nova redação dada ao parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, determina que a decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido e atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir total ou parcialmente a antecipação do mérito recursal, não é passível de recurso, somente podendo ser revista por ocasião do julgamento do recurso ou se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, estando preenchidos os requisitos de natureza constitucional, ato ilegal ou abusivo, ofensa ao direito líquido e certo e não oferecendo o sistema lei ordinário, solução eficiente, pode a parte lançar mão do mandado de segurança para impugnar a decisão judicial.

### **Agravo Regimental**

Trata-se de espécie de agravo instituída pelos regimentos internos dos próprios tribunais.

A interposição deste agravo terá cabimento quando tratar-se de decisões interlocutórias proferidas, de forma isolada, pelos magistrados de 2ª instância, ou seja, é um

instrumento que a parte interessada possui para que seja submetido à Câmara do tribunal aquelas decisões individuais proferidas pelos membros do respectivo tribunal.

Consequente, é importante salientar que só será cabível se referida decisão não for desafiável por agravo interno.

Veja-se que, sendo cabível o agravo interno, restará afastada a possibilidade de cabimento de agravo regimental e, portanto, considerando-se as previsões do Código de Processo Civil, assim como de outras leis extravagantes que prevêm o cabimento de agravo interno para as decisões terminativas monocráticas de segundo grau, resta ao agravo regimental apenas as decisões monocráticas de cunho interlocutório.

### **Agravo nos Próprios Autos (Agravo de Admissão)**

Cabe agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal no caso de denegação do recurso extraordinário pelo presidente do tribunal recorrido e, para o Superior Tribunal de Justiça, no caso de denegação do recurso especial.

Trata-se de alteração trazida pela Lei 12.322/2010, em substituição ao agravo de instrumento, que anteriormente previa prazo de cinco dias.

O prazo para interposição do agravo nos próprios autos é o geral, de dez dias, devendo ser interposto um agravo para cada recurso não admitido, nos termos do artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil.

O objeto deste agravo é exclusivamente o exame da admissibilidade do recurso extraordinário ou do especial.

A petição de agravo deverá ser dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias para oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

Consequente, tanto no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, caso em que o relator poderá não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada ou conhecer do agravo.

Assim, conhecido o agravo, o relator pode:

- (i) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- (ii) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;



(iii) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Assim, cabe também agravo da decisão do relator que não admitir o agravo nos próprios autos ou negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, no prazo de cinco dias, ao órgão competente.

Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento e quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 545 e 557, §1 e §2, ambos, do Código de Processo Civil.

## 2 – DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

As tentativas do legislador em propor alterações na legislação do agravo tinham por objetivo otimizar o tempo do processo, a fim de restringir a sua utilização em demasia, por entender que o uso excessivo do agravo impediam o desenrolar do processo e atravancavam a pauta dos tribunais.

Isto porque, o tempo é um fator inerente ao processo, sem o qual este estará fadado ao não cumprimento do seu fim, que é a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

Nas palavras de Olavo de Oliveira Neto<sup>4</sup>:

*“a demora excessiva para que o Estado preste a tutela jurisdicional implica na negativa de prestação e tutela jurisdicional, situação que infringe o princípio do devido processo legal e pode justificar que o particular efetive seu direito pelas próprias mãos, subjugando o estado de direito e implantando o caos social”.*

Assim, o processo civil tem passado por ampla reformulação fundada nos ideais de acesso à Justiça, a instrumentalidade e a efetividade do processo.

### **Agravo até 1973**

No Direito Romano não havia a figura do agravo, uma vez que as não havia recurso cabível contra decisões interlocutórias, pois sobre estas não se operava a preclusão.

No Direito Português, o agravo surgiu quando as partes, ante a proibição de apelar das decisões interlocutórias e não havendo outro recurso para impugnação destas decisões, passaram a enviar cartas para o soberano, reclamando da decisão proferida e pedindo a sua modificação.

O agravo, reclamação, era feita por simples petição se o juízo recamado estivesse localizado a menos de cinco léguas do local para onde se dirigia a reclamação, ou, mediante a formação de um instrumento, que deveria conter as peças do processo e a assinatura de um agente público, se maior a distância.

No Brasil, o Código de 1939 manteve o recurso de agravo com a finalidade de impugnar decisões das quais não cabia recurso de apelação, apresentando as seguintes espécies distintas: a) agravo no auto do processo (para evitar preclusão e assemelhava-se ao agravo retido); b) agravo de instrumento (cabível contra algumas decisões interlocutórias casuísticas).

---

<sup>4</sup> Paulo Hofman & Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.), O Novo Regime de Agravo de Instrumento e do Agravo Retido, pp. 227.

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, houve por bem eliminar o agravo no auto do processo e o agravo de petição, mantendo apenas o agravo de instrumento como meio apto à impugnação das decisões interlocutórias.

Por força de emenda ao projeto, passou-se a permitir a retenção do agravo de instrumento nos autos, o que ressuscitava o agravo nos autos do processo, sob a denominação de agravo retido.

### **Agravo no regime original do Código de Processo Civil de 1973**

No regime original do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a existência de duas modalidades de agravo: o de instrumento e o retido.

O agravo de instrumento era interposto no prazo de cinco dias, acompanhado das respectivas razões e indicando as peças para a formação do instrumento. O juiz de primeiro grau não podia negar seguimento ao agravo, caso em que, uma vez admitido o agravo, o agravado era intimado para, em cinco dias indicar as peças a trasladar e juntar documentos. O escrivão, em quinze dias, fazia a extração, formando-se o instrumento. Após, o agravado era intimado para ofertar suas contra-razões, em cinco dias. Uma vez efetivado o preparo, se fosse o caso, o juiz poderia exercer o juízo de retratação, alterando ou mantendo a decisão, caso em que os autos seriam remetidos ao tribunal.

Havia previsão para a retenção do agravo nos autos, mas nada se dizia acerca do seu processamento, a única providência era anotar a interposição do recurso na capa do processo, não havendo intimação da parte contrária para se manifestar sobre o alegado.

Havia discussão quanto a possibilidade de interposição de agravo oral, a jurisprudência era tendenciosa a responder afirmativamente, bem como quanto a possibilidade do juiz exercer juízo de retratação, caso em que se entendia possível como matéria preliminar da sentença.

Assim, a regra era a interposição do agravo de instrumento para impugnação de qualquer decisão interlocutória, ficando a critério do agravante optar na petição pela retenção do agravo, não havendo a possibilidade de conversão para outra modalidade.

Desta forma, no regime original do Código de Processo Civil de 1973, qualquer decisão interlocutória poderia ser desafiada através de agravo, sendo livre ao agravante a opção de reter o recurso nos autos ou de processá-lo por instrumento.

**Lei 9.139/1995**

A primeira transformação que passou o agravo veio através da Lei 9.139/95, o que tornou clara a existência de duas modalidades de um mesmo gênero, destinado a atacar as decisões interlocutórias.

Para que fosse apreciado o agravo retido, era necessária a reiteração do agravo nas razões ou contra-razões de apelação, para que dele pudesse conhecer o tribunal de forma preliminar ao recurso de apelação. Era admitido o juízo de retratação, depois de ouvida a parte contrária e era possível a interposição do agravo retido oralmente. Havia limitação a livre disponibilidade de opção quanto à modalidade de agravo a ser interposta.

O agravo deveria ser interposto diretamente no tribunal, eliminando-se a demora para formação do instrumento.

Com a reforma, impediram a fungibilidade das modalidades, fazendo com que a interposição errônea do recurso viesse a importar na sua não admissibilidade.

A Lei 9.099/95 vetou a utilização de qualquer das modalidades de agravo, imperando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a fim de prestigiar o princípio da celeridade processual, caso em que estas decisões só poderiam ser enfrentadas mediante mandado de segurança, em caso de flagrante ilegalidade do ato praticado.

**Lei 10.352/2001**

O artigo 523, §4º, do Código de Processo Civil, previa a obrigatoriedade do agravo retido para as decisões posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação, foi acrescentada a proibição de interpor agravo de instrumento das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento.

A alteração mais relevante desta lei, não foi à modificação acima, mas a que atribuiu novos poderes ao relator do agravo de instrumento, permitindo-lhe converter tal modalidade em agravo retido, salvo nas hipóteses de urgência ou em caso de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Não se trata da aplicação do princípio da fungibilidade, mas a face diversa do antigo princípio da variabilidade dos recursos, que vigia no Código de Processo Civil de 1939.

Consequente, se o relator entendesse que o agravo de instrumento não possuía o requisito da urgência, que também estará presente na hipótese de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, já que esta situação se insere no conceito de “periculum in mora”, poderia transformar o agravo de instrumento em retido, remetendo-o para juízo “a quo”, para que fosse julgado posteriormente, como preliminar do recurso de apelação.

Não havia imposição ao relator quanto à obrigatoriedade de converter o agravo, trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em desde logo solucionar a questão processual pendente.

### **Lei 11.187/2005**

A Lei 11.187/05 mais uma vez alterou a disciplina relativa ao cabimento dos agravos de instrumento e retido, reduzindo novamente a liberdade da parte de utilizar ambas formas de recursos.

A primeira alteração significativa foi à alteração do agravo retido na regra para utilização do recurso, sendo o agravo de instrumento a exceção.

Assim, o agravo de instrumento seria uma espécie qualificada da forma comum: a) quando a decisão puder causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que é recebida apelação.

Também seria caso de interposição de agravo de instrumento nos casos onde o agravo retido se apresenta absolutamente ineficaz, como acontece no processo de execução.

Assim, apenas excepcionalmente é que o agravo pode ser interposto na forma “por instrumento”, viabilizando, com isso, que a interlocutória recorrida seja revista desde logo pela instância superior.

Quanto ao termo “imediatamente”, à evidência, deve ser entendido como até o momento do encerramento da audiência, sob pena de gerar tumulto na realização do ato.

A faculdade que tinha o relator de converter o agravo de instrumento em agravo retido numa obrigatoriedade, na medida em que utiliza o termo “converterá” na parte inicial do artigo, para depois relacionar as exceções à conversão: quando a decisão puder causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; e, c) nos relativos aos efeitos em que é recebida apelação.

Assim, o parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, tornou irrecorríveis as decisões do relator tomadas com base nos incisos II e III, do mesmo artigo, medida que tem sido objeto de imensa crítica por parte dos advogados.

### **3- DA CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVO SEGUNDO O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O agravo retido desapareceu no projeto do novo Código de Processo Civil, alterando-se o regime de preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. O que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, recorríveis por meio de agravo retido, no sistema anterior, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo e não o da impugnação.

Por outro lado, o agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência, para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença), bem como para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

No projeto do novo Código de Processo Civil há previsão de sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais próximo da realidade dos fatos.

Por fim, houve a previsão de extinção dos agravos em audiência, com a consequente alteração do regime de agravo.

#### 4 – CONCLUSÃO

Houve uma evolução do instituto do agravo no sentido de restringir a liberdade que as partes tinham para impugnar decisões interlocutórias.

No Direito Romano, apenas a sentença final poderia ser impugnada mediante recurso de apelação.

Consequente, sob a justificação de que impugnação de todas as decisões judiciais tornava o processo muito moroso, a legislação portuguesa eliminou a possibilidade de apelação das decisões que não fossem sentenças, o que fez com que as partes passassem a reclamar das decisões proferidas mediante cartas comuns, que acabaram por ser regulamentadas e dar gênese ao nosso agravo.

Assim, se no Código de Processo Civil de 1939 existiam três modalidades de agravo: a) o agravo no auto do processo; b) o agravo de petição; e, c) o agravo de instrumento; o anteprojecto do Código e Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, entendeu por bem manter apenas o agravo de instrumento como meio apto à impugnação das decisões interlocutórias, tendo uma emenda permitida a retenção do agravo nos autos, com a denominação de agravo retido.

Como os agravos passaram a proliferar e congestionar os tribunais, a Lei 9.139/95, acabou por tomar duas medidas relevantes para restringir a utilização dos recursos: a) limitar a livre disponibilidade do agravo e b) eliminar o processamento do agravo de instrumento em primeiro grau; impedindo a fungibilidade das espécies.

A Lei 10.352/01 reduziu ainda mais o âmbito de operação do agravo: a) criando nova hipótese em que o agravo retido se tornou obrigatório e b) autorizando a conversão do agravo de instrumento em retido, salvo nas exceções previstas no artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

A Lei 11.187/05 trouxe como principais limitações ao âmbito do agravo: a) obrigatoriedade da interposição do agravo na forma retida, salvo nas exceções previstas em lei, quando absolutamente ineficaz; b) necessidade de imediata interposição do agravo retido nas decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento; c) obrigatoriedade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo as exceções legais; d) extinção de recurso cabível da decisão do relator acerca da matéria inserta nos incisos II e III, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

A absorção dos agravos retidos pela apelação exige que o julgador examine duas vezes a mesma matéria. Ao examinar os autos para aferir se é o caso ou não da conversão do

recurso. Exigir que o relator aprecie duas vezes a mesma questão, em evidente infringência ao princípio da economia processual e em prejuízo da própria celeridade do processo.

A estrutura implica no fortalecimento do Poder Judiciário, com o aumento do número de juízes, aumento ao número de servidores, informatização dos serviços judiciários, implantação e câmaras julgadoras ou itinerantes no interior dos Estados, além de tantas outras melhorias que são necessárias. A ideológica implica numa nova forma de pensar o processo civil. Na atuação, o magistrado preocupado com um processo de resultados e do advogado comprometido com a ética e com a verdade, sem a utilização de recursos meramente protelatórios, caso em que assim, o sistema do agravo poderá atingir seu objetivo, permitindo a rápida e eficaz prestação da tutela jurisdicional.

A emenda constitucional n. 45/2004, visando atender as demandas e a modernização do judiciário, incentivou reformas processuais que objetivam a segurança e a transparência do judiciário e das decisões judiciais.

Com esta emenda, houve a criação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Recentes leis federais modificaram o Código de Processo Civil visando alcançar o ideal de justiça, por meio da efetiva proteção à lesão ou ameaça ao direito. A dignidade da pessoa humana e o ideal de justiça consagrado na formação de uma sociedade livre, justa e solidária. O princípio do devido processo legal, assegurado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é o mais adequado, sendo o basilar do processo civil.

Os motivos do projeto de lei n. 72/2005 prevê nova redação relativos ao agravo de instrumento e ao agravo retido, com escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a Lei 11.187/05 tornou regra geral o regime de agravo retido das decisões interlocutórias, visando reduzir a quantidade de recursos e vedar expressamente o uso de agravos internos contra algumas decisões monocráticas proferidas nos tribunais.

O agravo de instrumento tem prioridade de julgamento dentro dos tribunais, entretanto, a causa de lentidão no judiciário provém não somente dos recursos, mas principalmente da falta de estrutura administrativa.

A população cresce, aumentam os conflitos e a necessidade de solução dos litígios, caso em que o número de funcionários não é suficiente para atender aos cidadãos,



sendo que “um país sem justiça, é um país desgovernado, é um país fraco”, sendo que “um país sem justiça é um país sem soberania”.

Assim, a Lei 11.187/05 visou à celeridade processual, mas de nada adiantará se não forem feitas mudanças estruturais e administrativas no Poder Judiciário.

## 5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carneiro. Novo Agravo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. vol. V.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vols. II e III. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOFMAN, Paulo & RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). O Novo Regime de Agravo de Instrumento e do Agravo Retido. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos de. Agravo interno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 1. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

< <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf> >